

TC 011.601/2009-2

Tipo de processo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Olivedos - PB

Responsáveis: América Construções e Serviços Ltda. (05.492.161/00011-63); Elias da Mota Lopes (034.232.317-26); Josimar Gonçalves Costa (356.934.954-34); e Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04)

Interessados: Fundação Nacional de Saúde; e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 1.486/2014-TCU-Plenário (peça 152), determinou a retificação, por inexatidão material, do Acórdão 802/2014-TCU-Plenário (peça 141), onde se lê no subitem 3.1: "... Fundo Nacional de Saúde – MS (00.530.493/0001-71) ..."; leia-se: "... Fundação Nacional de Saúde – MS (26.989.350/0001-16) ..." e acrescentar no subitem 3.2 o nome dos Srs. Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04) e Elias da Mota Lopes (034.232.317-26), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão 802/2014-TCU-Plenário;
2. Comunique-se os órgãos abaixo indicados, que, a partir do presente processo, foi determinada a autuação de tomada de contas especial, em razão das irregularidades relacionadas na decisão supra:
 - a) Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, por força do art. 198 do RI/TCU;
 - b) Fundação Nacional de Saúde, órgão concedente dos recursos, de conformidade com a orientação inserta na Decisão nº 232/96 – TCU – 1ª Câmara;
 - c) Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
 - d) Diretoria de Auditoria da Área Social da Secretaria Federal de Controle; e
 - e) Assessor de Controle Interno do Ministério da Saúde (via e-mail).
3. Efetuem-se, em cumprimento ao inciso II, alínea a, e § 5º, todos do art. 18 da Resolução nº 170/2004-TCU, as devidas notificações de decisão aos seguintes interessados:
 - a) à empresa América Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 05.492.161/0001-63), para os seguintes endereços de peças 135 e 144, enviando cópia para o Sr. Elias da

Mota Lopes (CPF: 034.232.317-26), sócio administrador da referida empresa, para o novo endereço constante na peça 147; p. 2-4:

a.1) América Construções e Serviços Ltda.-ME (CNPJ 05.492.161/0001-63):

Rua João Alves Oliveira, 25 - Centro

Campina Grande-PB

CEP 58.040-011

Avenida Chateaubriand, 300, loja 14 – Jd. Paulistano

Campina Grande-PB

CEP 58.105-420

a.2) Elias da Mota Lopes (CPF: 034.232.317-26):

Rua Newton Paiva Fernandes, 20 – B - Pedregal

Campina Grande-PB

CEP 58.428-450

b) à empresa Construtora Mavil Ltda. (CNPJ 04.925.612/0001-46), com o mesmo teor e para o mesmo endereço do Ofício 1183/2013-TCU/SECEX-PB (peça 132) e envio de cópia da oitiva acima para o sócio administrador, Sr. Francisco Almeida da Silva (CPF: 050.125.664-40), para o endereço constante na peça 146:

b.1) Construtora Mavil Ltda. (CNPJ 04.925.612/0001-46):

Rua João Alves Oliveira, 25 - Centro

Campina Grande-PB

CEP 58.102-367

b.2) Francisco Almeida da Silva (CPF: 050.125.664-40):

Rua João Paulo I, 106 - Centro

Campina Grande-PB

CEP 58.103-600

c) ao Sr. Josimar Gonçalves Costa (CPF: 356.934.954-34), relativa à aplicação da multa prevista no subitem 9.3 da referida deliberação;

4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Serviço de Administração para:

a) promover a formação da TCE, lembrando que deve ser constituída de cópia do relatório, do voto do relator e do acórdão exarado nestes autos (peças 141-143 e 152), além do presente despacho, sem prejuízo da juntada de outros documentos que forem julgados necessários, tendo como relator o mesmo deste processo, ou seu sucessor, se for o caso; encaminhando o processo autuado à 2ª Diretoria para inserir, no sistema de comunicações processuais, os dados referentes às citações determinadas;

- b) aguardar o prazo referente às notificações de multa ao Sr. Josimar Gonçalves da Costa e de inidoneidade da empresa América Construções e Serviços Ltda. - ME; e
- c) transcorrido tais prazos, encaminhar os autos ao Gabinete:
 - c.1) para as devidas providências referentes à declaração de inidoneidade (subitem 9.2); e
 - c.2) para os procedimentos relativos à multa aplicada.

5. Quando da conclusão das providências relativas às questões da inidoneidade e da multa, realizar, nos termos da deliberação do art. 43, in fine, da Res. TCU n.º 191/2006, o apensamento dos presentes autos ao processo de TCE que vier a ser autuado.

SECEX-PB, 11/7/2014.

[Assinado Eletronicamente]
JORGE LUIZ DE MORAES FONSECA
Secretário em Substituição